

UNIVERSIDADE DE UBERABA

Júlio César de Souza

Sérgio Aparecido Espigar Júnior

Paternidade Socioafetiva

UBERABA – MG

2025

## PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Júlio César de Souza<sup>1</sup>

Sérgio Aparecido Espigar Júnior<sup>2</sup>

André Menezes Delfino<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente trabalho aborda a parentalidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, explorando sua evolução histórica, os conceitos fundamentais, os requisitos jurídicos para seu reconhecimento e os efeitos da multiparentalidade. Busca-se compreender como o afeto passou a ocupar um papel central na constituição de vínculos parentais, superando a tradicional ênfase no vínculo biológico. A partir de uma análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, evidencia-se o avanço da proteção jurídica a relações familiares construídas sobre a afetividade, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. Conclui-se pela necessidade de constante evolução normativa e jurisprudencial para consolidar os direitos oriundos dessas relações, especialmente diante das limitações ainda impostas por normativas administrativas.

**Palavras-chave:** Direito de Família. Parentalidade Socioafetiva. Multiparentalidade. Afeto. Filiação.

---

<sup>1</sup> Acadêmico da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. E-mail: <advogado.juliosouza@gmail.com>

<sup>2</sup> Acadêmico da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. E-mail: <sergioespigarjr@gmail.com>

<sup>3</sup> Advogado e professor universitário. Pós graduado *lato sensu* em Direito Civil e Processual Civil e *stricto sensu* em Direito das Relações Econômicas-Empresariais. Professor na graduação e na pós graduação de Direito das Famílias e das Sucessões. <E-mail: andre.delfino@adv.oabmg.org.br>

## 1. INTRODUÇÃO

A constituição de vínculos familiares historicamente esteve atrelada à consanguinidade, ao casamento e à filiação biológica. No entanto, o Direito de Família contemporâneo acompanha a evolução familiar e tem passado por uma profunda transformação, reconhecendo a importância dos laços afetivos como elementos fundantes das relações familiares. Nesse contexto, a parentalidade socioafetiva surge como uma forma legítima de filiação, pautada na convivência, no cuidado e no afeto, em detrimento da origem biológica.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o conceito de família deixou de ser exclusivamente nuclear e tradicional, passando a abarcar arranjos diversos, construídos a partir da convivência e da responsabilidade recíproca entre seus membros. Segundo Paulo Lôbo (2011, p. 101), “o afeto passou a ocupar uma função estruturante nas relações familiares, especialmente na formação do vínculo de filiação”.

A parentalidade socioafetiva é reconhecida como aquela que se estabelece não por meio da genética, mas a partir da convivência contínua, do amor, da proteção e do exercício concreto das funções parentais. Como destaca Rodrigo da Cunha Pereira (2013, p. 271), “a filiação socioafetiva se consolida como verdadeira forma de parentesco, com todos os efeitos jurídicos decorrentes, devendo ser respeitada como tal pelo ordenamento jurídico”.

A jurisprudência brasileira, alinhada aos princípios constitucionais, tem reafirmado a validade da parentalidade fundada no afeto, inclusive reconhecendo a multiparentalidade como possibilidade jurídica.

O presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto da parentalidade socioafetiva à luz do Direito de Família, destacando sua evolução histórica, seus elementos caracterizadores, os requisitos necessários para sua configuração jurídica e os efeitos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade. Busca-se compreender, sobretudo, como o afeto passou a ocupar posição central na constituição de vínculos parentais, sendo instrumento de promoção da dignidade da criança e do adolescente.

A relevância do tema se evidencia diante dos inúmeros casos concretos que desafiam a rigidez da filiação biológica, demandando do Poder Judiciário e da doutrina respostas coerentes com a realidade social e os princípios constitucionais. A parentalidade socioafetiva

representa, assim, um avanço civilizatório, promovendo a inclusão, o respeito às diversas formas de família e a valorização dos laços construídos no cotidiano da vida familiar.

O desenvolvimento deste trabalho será estruturado em cinco capítulos principais. O primeiro abordará a evolução histórica do parentesco socioafetivo, seguido da conceituação do instituto da parentalidade socioafetiva. Na sequência, serão discutidos os requisitos para sua configuração jurídica e a possibilidade de reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, serão analisados os efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade, culminando com a conclusão, onde serão retomados os principais pontos discutidos à luz dos objetivos propostos.

## **2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PARENTESCO SOCIOAFETIVO**

A concepção tradicional de família, ao longo da história, esteve intrinsecamente ligada à ideia de consanguinidade e ao modelo matrimonial clássico. Durante séculos, o vínculo biológico foi o critério preponderante para a determinação das relações parentais, sendo a filiação considerada legítima apenas quando resultante da união formalizada.

No Direito Romano, por exemplo, o instituto da *patria potestas* conferia ao *pater familias* autoridade absoluta sobre seus descendentes, ressaltando a dimensão patrimonial e hierárquica da relação familiar. A afetividade era, nesse contexto, irrelevante para a configuração dos vínculos jurídicos.

No século XX, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e, no Brasil, a Constituição Federal de 1988, representaram marcos fundamentais para a superação do paradigma exclusivamente biológico, valorizando o afeto como elemento estruturante das relações familiares.

Até 1916 o ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de família consagrava a supremacia do casamento e da filiação legítima. A partir da Constituição de 1988 inaugurou um novo momento, ao reconhecer a família como base da sociedade, independentemente de sua constituição formal, e atribuir especial proteção à família monoparental, à união estável e aos vínculos baseados na afetividade (art. 226, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal de 1988).

A jurisprudência brasileira, sensível às mudanças sociais, foi gradativamente reconhecendo a parentalidade socioafetiva, inicialmente em decisões esparsas e, posteriormente, de forma consolidada.

Nesse processo evolutivo, a parentalidade socioafetiva consolidou-se como resposta jurídica à realidade social, conferindo proteção àqueles que, na prática cotidiana, exercem funções parentais, independentemente da existência de vínculo genético.

Assim, o parentesco socioafetivo deixou de ser uma anomalia ou uma exceção para tornar-se expressão legítima e digna da diversidade das relações familiares contemporâneas.

### **3. CONCEITO DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA**

O termo “parental” remete ao vínculo jurídico existente entre pais e seus filhos, sendo a parentalidade a espécie mais importante de parentesco. A parentalidade socioafetiva constitui-se na relação existente entre pais e seus filhos, porém não baseada no vínculo genético, mas sim em forte vínculo afetivo.

O parentesco é a relação familiar entre um grupo de pessoas, estabelecida através de vínculo de consanguinidade ou outra origem, de acordo com o art. 1.593 do Código Civil de 2002. A parte final “outra origem” deixa clara a intenção do legislador de não restringir a noção de parentesco à ligação biológica, abrangendo hipóteses mais variadas, tais como a adoção, a paternidade derivada da concepção mediante utilização de material genético alheio e a parentalidade socioafetiva.

O vínculo de parentesco estabelece-se por linhas (reta e colateral) e a contagem é feita por graus. Por um lado, são parentes em linha reta as pessoas que descendem umas das outras. Por outro, são parentes em linha colateral as pessoas que provêm de um tronco comum, sem descenderem uma da outra, a exemplo dos irmãos, tios, sobrinhos e primos. Ressalta-se que a socioafetividade não se limita ao parentesco em linha reta.

Toda parentalidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica. Conforme leciona Paulo Lôbo (2024, p. 44), “as relações familiares e de parentesco são socioafetivas, porque congregam o fato social (socio) e a incidência do princípio normativo (afetividade).” Existem hipóteses de parentalidade que não derivam do fato biológico, quando este é sobrepujado por valores que o direito considera predominantes, conclui o autor.

Segundo revela Anderson Schreiber (2024, p.1880), “já há algum tempo, a doutrina vinha empregando a expressão “posse do estado de filho”, para indicar a situação fática daquele que, independentemente da origem biológica, é tratado como filho por outra

pessoa, de modo contínuo e notório.” E, assim sendo, atrai a proteção da ordem jurídica, mesmo nas hipóteses em que contrarie a verdade biológica.

O direito civil moderno reconhece a filiação construída no cotidiano da convivência familiar, que pode corresponder ou não à descendência biológica. A parentalidade socioafetiva é, portanto, o vínculo construído com base nos laços de afeto, cuidado e proteção.

O conceito da parentalidade socioafetiva rompe com a visão tradicional e exclusivamente biológica da família. Apesar da ruptura de paradigma, mostra-se plenamente compatível com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança.

#### **4. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DO VÍNCULO AFETIVO E POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO DIREITO BRASILEIRO**

O Código Civil de 2002, embora não regulamente expressamente a filiação socioafetiva, permite uma interpretação favorável no sentido de que seu reconhecimento não é vedado, pois prevê que o parentesco resulta de consanguinidade ou “outra origem”, na forma do artigo 1.593.

Em 2016, a filiação socioafetiva foi pauta de discussão no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 898060, de relatoria do Ministro Luiz Fux. No tema 622, de repercussão geral reconhecida, foi firmada tese admitindo a possibilidade de reconhecimento de parentalidade socioafetiva concomitante à biológica.

Conforme bem aponta Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 96), "destaca-se a aceitação, na doutrina e na jurisprudência, da possibilidade de reconhecimento da dupla parentalidade ou multiparentalidade, baseada na socioafetividade." Contudo, não havia permissão para o reconhecimento extrajudicial desse tipo de filiação até alguns anos atrás.

Em 2017, ano em que o procedimento passou a ser permitido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento nº 63/2017, dispondo sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” (destinado ao registro de nascimentos).

O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial, instituído pelo Provimento nº 149/2023, regulamenta

a parentalidade socioafetiva em seu Capítulo IV, artigos 505 e seguintes. O ato dispõe sobre os requisitos para configuração jurídica do vínculo afetivo e o seu reconhecimento extrajudicial, conforme pormenorizado a seguir.

O reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos de idade foi autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. Importa destacar que tal reconhecimento é irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

Somente os maiores de 18 anos de idade poderão requerer o reconhecimento da parentalidade socioafetiva de filho na via extrajudicial, devendo haver uma diferença de idade de pelo menos 16 anos entre o pretense pai ou mãe e o filho que venha a ser reconhecido. Por outro lado, não podem fazer o reconhecimento da criança os irmãos ou ascendentes.

A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. O vínculo socioafetivo deverá ser demonstrado por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar, dentre outros.

Durante a primeira sessão virtual em 2024, ocorrida entre 5 a 9 de fevereiro, o CNJ reafirmou que o reconhecimento da paternidade socioafetiva extrajudicial depende da anuência da mãe e do pai biológicos. Em casos de não manifestação dos genitores biológicos, os cartórios de registro civil devem orientar os interessados a ingressarem com ação judicial.

Ainda em relação ao consentimento, este também é exigido do filho sempre que este for menor de 18 anos de idade. A coleta da anuência dos envolvidos será feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais.

O Provimento nº 149/2023 prevê ainda a possibilidade de que o reconhecimento se dê por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os trâmites legais. Em todos os casos, o registro da parentalidade socioafetiva, quando intentada extrajudicialmente, será precedido de parecer do Ministério Público.

Vale frisar que a existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, ou ainda de procedimento de adoção, obsta o reconhecimento da filiação socioafetiva na via extrajudicial.

O CNJ determinou, por fim, que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo de filiação do assento de nascimento. Além disso, é permitida a inclusão de apenas um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

Neste contexto, é relevante realçar também a possibilidade de reconhecimento judicial de parentalidade socioafetiva *post mortem*. Isto porque, se ao filho biológico é garantido o acesso à justiça para investigação de paternidade ou maternidade *post mortem*, ao filho socioafetivo também deverá ser garantido idêntico direito, em virtude do princípio da igualdade entre as filiações, na forma do art. 227, §6º, da Constituição Federal de 1988.

Constata-se, portanto, que o reconhecimento da filiação socioafetiva é aceito no Brasil e pode ocorrer tanto judicial quanto extrajudicialmente, dependendo do caso concreto. Ademais, é imprescindível a comprovação da denominada “posse de estado de filho”, compreendida pela doutrina como o tratamento, de parte à parte, como pai/mãe e filho, de maneira reconhecida pela família e pela comunidade, de forma consolidada e duradoura, atraindo e garantindo a devida proteção jurídica.

## **5. EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE**

A multiparentalidade, representa importante avanço para a consolidação da afetividade como vetor estruturante do Direito de Família. Decorrente do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, a multiparentalidade possibilita que o indivíduo possua, de forma concomitante, vínculos de filiação tanto biológicos quanto afetivos, com pleno valor jurídico.

No Tema 622, com a tese de repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal consolidou o reconhecimento da filiação socioafetiva concomitante à biológica, sedimentando a admissão da parentalidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, a multiparentalidade passa a gerar efeitos jurídicos amplos, os quais atingem não apenas a esfera pessoal do indivíduo, mas também as relações patrimoniais e sucessórias.

Assegura ao filho o direito à convivência familiar ampliada, ao vínculo com múltiplos ascendentes, ao uso de sobrenomes, e à preservação de sua identidade pessoal, afetiva e social. Os pais reconhecidos (biológicos e socioafetivos) passam a compartilhar os deveres inerentes ao poder familiar, como o sustento, a guarda, a educação e o convívio. Além disso, em casos de separação ou falecimento de um dos pais, o vínculo com os demais

permanece intacto, impedindo a ruptura arbitrária de laços afetivos que, muitas vezes, são os únicos vivenciados de forma efetiva pelo indivíduo, mantendo, portanto, o respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que trata o art. 227 da Constituição Federal de 1988 e também no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nos efeitos patrimoniais, por exemplo, o dever de alimentos poderá ser distribuído entre os genitores de forma proporcional às possibilidades de cada um. A coexistência de múltiplos vínculos de filiação não desonera qualquer dos pais de suas obrigações, devendo ser observada a solidariedade parental.

Além disso, o reconhecimento da multiparentalidade repercute diretamente em direitos previdenciários, como a pensão por morte, podendo o filho multiparental ter acesso ao benefício oriundo de qualquer um dos pais, desde que preenchidos os requisitos legais.

No campo sucessório, há equiparação entre os vínculos filiatórios, assegurando que o filho multiparental concorra na herança de todos os seus ascendentes legais, sejam eles biológicos ou socioafetivos, sem que isso implique em prejuízo ou privilégio entre as formas de filiação.

A jurisprudência e a doutrina vêm interpretando os efeitos jurídicos da parentalidade socioafetiva à luz da Constituição Federal, reconhecendo a igualdade plena entre filhos, independentemente da origem do vínculo. Conforme esclarece Paulo Lôbo (2024, p. 107), “o reconhecimento da multiparentalidade é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, e seu reflexo na sucessão deve observar a regra da igualdade entre todos os filhos”.

Apesar da solidez jurídica do instituto, a multiparentalidade ainda enfrenta desafios no plano prático. Há controvérsias quanto ao limite numérico de vínculos parentais reconhecíveis, especialmente no tocante à viabilidade de registro em assento de nascimento. O Provimento nº 149/2023 do CNJ restringe a possibilidade de registro de apenas um ascendente socioafetivo, o que vem sendo objeto de críticas por parte de juristas que defendem uma interpretação mais ampla da multiparentalidade.

Outro desafio está relacionado à organização das obrigações parentais entre múltiplos pais e mães, o que demanda sensibilidade e flexibilidade do Judiciário na definição de guarda, visitas, alimentos e responsabilidades cotidianas.

## 6. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo analisar a parentalidade socioafetiva e os efeitos jurídicos da multiparentalidade sob a perspectiva do Direito de Família contemporâneo. A partir da evolução histórica da família e das transformações sociais vivenciadas, sobretudo a partir da Constituição Federal de 1988, a filiação deixou de ser atrelada exclusivamente à consanguinidade e passou a reconhecer, como legítimo, o vínculo decorrente da convivência, do cuidado e do amor.

As análises doutrinárias e jurisprudenciais evidenciam que a parentalidade socioafetiva encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, tanto pela via judicial quanto, mais recentemente, por meio de procedimentos extrajudiciais regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça. A afetividade, nesse contexto, consolidou-se como um princípio jurídico estruturante das relações familiares, em harmonia com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente.

O reconhecimento da multiparentalidade, por sua vez, emerge como consequência natural da admissão da parentalidade socioafetiva. O Supremo Tribunal Federal, ao firmar entendimento no Tema 622 de repercussão geral, consagrou a possibilidade da coexistência de vínculos parentais biológicos e afetivos, com plena eficácia jurídica. Essa inovação não apenas legitima diferentes configurações familiares, mas também assegura ao filho multiparental o direito à identidade, ao pertencimento e à proteção integral.

Os efeitos jurídicos são vastos e ultrapassam as esferas pessoal, patrimonial, previdenciária e sucessória. No entanto, mesmo diante do avanço doutrinário e jurisprudencial, ainda existem desafios normativos, como a limitação do número de vínculos reconhecíveis em registros civis imposta pelo Provimento nº 149/2023 do CNJ, questão que tem sido objeto de críticas e de contínuo debate acadêmico.

Dessa forma, conclui-se que a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade representam marcos relevantes no processo de humanização do Direito de Família. Cabe ao legislador, ao Judiciário e à sociedade como um todo avançarem na construção de um sistema jurídico que não apenas tolere, mas que efetivamente acolha a diversidade das relações familiares, assegurando a todos os indivíduos e especialmente às crianças e aos adolescentes o direito de viverem vínculos afetivos plenos, juridicamente protegidos e respeitados.

## REFERÊNCIAS

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SCHREIBER, Anderson. Curso de Direito Civil – Famílias. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

LÔBO, Paulo. Famílias. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63/2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 149/2023.